



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 3.226, de 28 de fevereiro de 2002.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E HIGIENE  
PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.**

**O SENHOR MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO**, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** A ninguém será lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

**Art. 2º** Ficam ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos, livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar "criadouro" do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, como falada e através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

**Art. 4º** Relativamente aos próprios públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além da multa será encaminhada cópia da pena fiscal aos seus superiores hierárquicos para a abertura de sindicância e processo administrativo.

**Art. 5º** O bem público de domínio e uso municipal deverá ser conservado limpo na forma desta Lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Sr. Prefeito que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

*[Handwritten signature]*

*ver lei 3.238-5/4/02*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da lei nº 3.226, de 28 de fevereiro de 2002

fls. 2

**Art. 6º** Expondo o local pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o art. 132, do Código Penal, deverá incontinenti e obrigatoriamente ser comunicado a Promotoria Pública e o Delegado do Município, para as providências necessárias.

**Art. 7º** Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento da visita às residências.

**Art. 8º** No caso de imóvel fechado deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder a abertura do mesmo. Não encontrando a imobiliária ou proprietário, deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o Poder público comunicar a autoridade policial e do Ministério Público para assegurar a realização da vistoria.

**Art. 10** No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização prevista no art. 3º, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 11** As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência.

**Art. 12** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signatures]*



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da lei nº 3.226, de 28 de fevereiro de 2002

fls. 3

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 28 de fevereiro de 2002.

  
**Milton Arruda de Paula Eduardo**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

  
**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
**- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -**